



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Flávia Mendes da Costa		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Flávia Mendes da Costa, em escola estrangeira.		
RELATORA: Ana Maria Nogueira Moreira		
SPU Nº 07377058/2019	PARECER Nº 0440/2019	APROVADO EM: 24.09.2019

I – RELATÓRIO

Flávia Mendes da Costa, nascida em 25/02/1997, na Guiné-Bissau, filha de Marciano da Costa e de Sanat Mendes, residente na Rua Teodorato Souto, nº 1005, Apto. 16, Bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60.430-730, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 07377058/2019, reconheça como equivalentes aos estudos do sistema brasileiro os realizados por ela na Guiné-Bissau, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece a requerente que cursou em 2014/15 (Escola-Centro Politécnico João Pereira/Canchungo), o 10º ano; em 2015/16 (Liceu Regional Ho Chi Minh/Canchungo) o 11º ano e, em 2016/17, o 12º (Liceu Privada “Amizade Escolar 04 de Novembro”), todos do ensino secundário, apresentando históricos escolares das três escolas citadas, nos quais consta APROVADA e, ainda, o certificado de conclusão do ensino secundário. Depois de haver cursado todos os anos do ensino secundário em Guiné-Bissau, a requerente, que também apresenta o Registro Nacional Migratório, solicita a equivalência dos seus estudos, devidamente comprovados pela documentação apresentada, para que ela possa prosseguir regularmente seus estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação acima está legalmente amparada pela Resolução nº 435/2012 do Conselho Estadual de Educação (CEE) do Ceará que assim dispõe: “Art. 5º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimentos de estudos em nível superior quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no país de origem ou de pesquisas que comprovem a veracidade dos dados e homologados pelo CEE.”

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais apresentadas, a aluna Flávia Mendes da Costa, cursou, com êxito, o ensino secundário, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes ao ensino médio do sistema de ensino brasileiro os estudos comprovados nesse processo, regularizando, assim, sua vida escolar no Brasil.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0440/2019

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2019.

ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA
Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE